



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10293.720230/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.899 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. AUTOENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

É responsabilidade da empresa o autoenquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caso de erro no autoenquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

A atividade preponderante, em todas as competências compreendidas no período do lançamento, inclusive às relativas ao 13º salário foi a correspondente ao CNAE 8411-6/00 - Administração pública em geral, cujo grau de risco é médio (2%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA (DRJ/BEL) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 01-27.342 (fls. 6027/6037):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTOS DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AIOP nº 37.102.8361 e nº 37.102.8388.

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa.

O enquadramento dos órgãos da Administração Pública direta nos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), será efetuado em cada estabelecimento que possui inscrição própria no CNPJ, seja na condição de matriz ou filial.

PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO LANÇADO.

O pagamento parcial de crédito fiscal regularmente constituído importa na extinção do respectivo crédito recolhido. (art. 156, I do CTN), configurando a anuência do sujeito passivo à exigência, devendo ser apropriado diretamente ao crédito, não acarretando retificação do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata dos seguintes Autos de Infração:

- a) **AI DEBCAD N° 37.102.836-1** (fls. 02/107): Referente às Contribuições Sociais Previdenciárias da empresa (alíquota de 20%), para o período de 01/2007 a 12/2008, incluindo as competências relativas ao 13º salário, e contribuição ao SAT/RAT (1% no período de 01 a 05/2007; e 2% no período de 06/2007 a 12/2008), no valor total de R\$ 3.092.840,16;
- b) **AI DEBCAD N° 37.102.838-8** (fls. 108/165): Referente às contribuições devidas pelos transportadores autônomos às outras entidades e fundos, na alíquota de 2,5% (1,5% para o SEST e 1,0% para o SENAT), cujo

recolhimento é de responsabilidade da empresa contratante, no valor total de R\$ 4.207,43.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 169/186), os Fatos Geradores que deram origem aos lançamentos foram:

1. Pagamento de remuneração a contribuinte individual por serviços prestados, exceto os referentes a transporte ou locação de veículo, não declarado ou declarado à menor em GFIP. Os valores foram apurados a partir do cruzamento entre as informações constantes na contabilidade e as informações declaradas na GFIP;
2. Pagamento de remuneração a segurados empregados não declarados em GFIP. Os valores foram apurados a partir do cruzamento entre a base de cálculo mensal da folha de pagamento e a soma das remunerações mensais declaradas em GFIP, com valores informados inferiores aos valores informados nas respectivas folhas de pagamento;
3. Pagamento de remuneração a contribuinte individual transportador autônomo não declarado ou declarado à menor em GFIP. Os valores foram apurados a partir dos dados contábeis e informações complementares fornecidos pelo contribuinte sobre a forma da locação de veículos e máquinas, ou seja, com a cessão ou não do condutor;
4. Alíquota RAT Incorreta. Na GFIP foi informado sempre o código CNAE 7511600 e a alíquota RAT de 1,0% em todas as competências.

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, pessoalmente, em 13/12/2011 (fls. 02 e 108) e, em 12/01/2012, em razão de já ter feito pagamento parcial da NFLD 37.102.836-1 e total para a NFLD 37.102.838-8 (fl. 6025), apresentou tempestivamente sua Impugnação Parcial de fls. 5658/5692, instruída com os documentos nas fls. 5693 a 6021, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BEL para julgamento, onde, através do Acórdão nº 01-27.342, em 30/09/2013 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário litigioso exigido no valor de R\$ 2.926.456,54, consolidado em 01/12/2011.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BEL, pessoalmente, em 28/07/2014 (fl. 6039) e, inconformado com a decisão prolatada em 07/08/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 6041/6087, instruído com os documentos nas fls. 6088 a 6099, onde repete os argumentos contidos na impugnação, no sentido de que, apesar do equívoco cometido quanto à indicação de sua atividade preponderante na GFIP, estava correta a utilização do percentual mínimo correspondente à atividade de ensino (CNAE 8513-9). Para corroborar sua alegação, apresenta um quadro comparativo em que indica, por cargo público, o número de segurados empregados nos anos de 2007 a 2009.

O Processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para julgamento, onde, através da Resolução nº 2401-000.464, em 08/12/2015 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento resolveu converter o julgamento em Diligência a fim de que o Fisco se manifeste dizendo:

- i. Qual é a atividade preponderante e o correspondente grau de risco, por competência, tendo em conta as atividades exercidas pelos segurados

empregados que foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo estabelecimento CNPJ 04.034.583/0001-22, nas competências 06/2007 a 13/2008;

- ii. Se prepondera ou não a atividade de ensino fundamental, com alíquota de 1%, conforme alegações fáticas trazidas pelo sujeito passivo (fls. 6.050/6.054).

A autoridade fiscal, após realizar a diligência, se manifestou através do Relatório Fiscal nas fls. 6112 a 6121.

O contribuinte tomou ciência do resultado da Diligência em 01/09/2020, mas, transcorrido o prazo legal, não apresentou nenhuma manifestação, conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 12690.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme visto, o objeto do litígio posto em julgamento se refere à diferença apurada pela fiscalização, no percentual de 1% (um por cento), relativa ao período de 06/2007 a 13/2008, no que tange à alíquota referente à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em razões recursais, o contribuinte assevera que a alíquota aplicada pela fiscalização do SAT/GILRAT em relação a todos os professores da rede municipal de ensino foi de 2% (dois por cento), sem fazer qualquer análise quanto à atividade preponderante, sendo que no seu caso essa atividade corresponde à atividade de ensino (CNAE 85139).

Segundo o Recorrente, o risco de acidente de trabalho para a verificação da alíquota de 1%, 2% ou 3%, sobre a folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulsos, não deve ser aferido a partir da atividade econômica utilizada para a inscrição no CNPJ, mas sim a partir da atividade exercida pelo maior número de empregados.

Com efeito, o presente processo foi convertido em diligência, através da Resolução nº 2401000.464.

No voto, o Relator destacou que o caráter vinculado do lançamento, com observância dos princípios de legalidade e tipicidade, a manutenção do crédito tributário impõe ficar comprovada a ocorrência do fato jurídico tributário e a subsunção aos critérios da regra-matriz de incidência tributária. Asseverou que nos últimos anos, ocorreram significativas oscilações quanto à metodologia aplicada para identificar a atividade preponderante para fins de cálculo do percentual da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e esclareceu ainda que a fiscalização expressamente menciona no relatório fiscal que a Recorrente declarava em GFIP os segurados empregados **integralmente no estabelecimento matriz** (CNPJ 04.034.583/0001-22), e que a **verificação da alíquota correta do RAT/SAT, objeto de lançamento, levou em consideração tão somente as informações prestadas pelo município em GFIP (itens 23, 28 e 71, entre outros, do relatório fiscal).**

Diante desse contexto, para o deslinde do mérito, verificou-se a necessidade de efetiva identificação da atividade preponderante do sujeito passivo, tomando-se por parâmetro o período do débito e os segurados que fazem parte do levantamento fiscal.

Assim, o processo foi convertido em diligência, com a finalidade de o Fisco se manifestar, por competência, sob o seguinte ponto:

- Qual a atividade preponderante e o correspondente grau de risco, tendo em conta as atividades exercidas pelos segurados empregados que foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo estabelecimento CNPJ 04.034.583/000122, nas competências 06/2007 a 13/2008;
- A fiscalização deve indicar se prepondera ou não a atividade de ensino fundamental, com alíquota de 1%, conforme alegações fáticas trazidas pelo sujeito passivo (fls. 6.050/6.054);

Após a realização da diligência, a auditoria fiscal se manifestou (fls. 6.112/6.121), trazendo as seguintes informações:

- Através dos termos de intimação, o município foi intimado, através de seu procurador, a apresentar as informações dos segurados empregados, conforme uma planilha anexada ao TIPF, contendo os seguintes campos:
 - a) Nome completo do segurado (sem abreviações);
 - b) NIT/PIS/PASEP (o mesmo utilizado na GFIP);
 - c) Órgão de lotação (nome da secretaria ou similar);
 - d) Local da lotação (unidade e endereço);
 - e) Cargo ou função exercida na referida competência;
 - f) Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
 - g) Atividade CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) exercida pelo segurado;
- Observou-se ainda no TIPF que deveria ser preenchida uma planilha para cada competência solicitada, inclusive as competências relativas ao 13º salário dos anos de 2007, 2008 e 2009 e foi informado ao sujeito passivo o encaminhamento de dois arquivos, em CD devidamente certificado, sendo os seguintes:

- i. Classificação Brasileira de Ocupações.pdf;
- ii. CNAE20_Subclasses_NotasExplicativas.pdf.

Após os vários pedidos de prorrogação de prazos e as correções realizadas nos arquivos encaminhados pelo Município, foi apresentada a tabela que consta no item 18 (fls. 6114/6115), bem como realizadas as análises mensais das informações apresentadas pelo sujeito passivo com o objetivo de identificar a atividade preponderante da empresa.

A seguir, foi apresentada a tabela do no item 21 (fls. 6116/6118), onde consta a quantidade de segurados empregados existentes, em cada competência do ano de 2008, para cada código CNAE informado, restando, assim, claro que a atividade que possui maior número de segurados é a 8411600 – Administração pública em geral, em todas as competências compreendidas no período de 06/2007 a 13/2008.

Em face da análise minuciosa realizada pela auditoria fiscal, concluiu-se o seguinte:

CONCLUSÃO

37. Na análise das informações sobre a atividade realizada por cada segurado empregado, sendo essas apresentadas pelo próprio sujeito passivo, verificou-se que a atividade preponderante, em todas as competências compreendidas no período de 06/2007 a 12/2008, inclusive às relativas ao 13º salário foi a seguinte: 8411-6/00 - Administração pública em geral, cujo grau de risco é médio (2%).

38. O suposto enquadramento solicitado pelo sujeito passivo alegando que a atividade de PROFESSOR é a preponderante para a Prefeitura de Rio Branco, está totalmente incorreto.

39. Mesmo somando as atividades relacionadas ao ensino, no caso 8511-2/00 - Educação infantil – creche e 8513-9/00 - Ensino fundamental, a quantidade de segurados empregados ainda seria significativa inferior a atividade 8411-6/00 - Administração pública em geral.

40. Dessa forma, não prospera a alegação do sujeito passivo que o ensino seria a atividade preponderante.

41. Assim, a alíquota RAT correta no período de 06/2007 a 12/2008, inclusive as competências 13/2007 e 13/2008, é de 2%.

42. No intuito de atender ao princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa, fica o sujeito passivo intimado, no prazo de 30 dias a contar da ciência do presente relatório, a se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal empreendida pela Receita Federal do Brasil.

Após a ciência do resultado da Diligência em 01/09/2020, o sujeito passivo não apresentou manifestação, conforme DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO de fl. 12690.

Com efeito, o art. 202, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), em complemento ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu que, para fins de determinação da alíquota do RAT, o critério da atividade preponderante da empresa é compreendido como aquela atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Anexo V do RPS, traz a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (1, 2 ou 3%). A relação de atividades nele listadas tem como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que é de responsabilidade da Comissão Nacional de Classificação Econômica - CONCLA, presidida pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme autoriza o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e estabelece o art. 202, § 4º, do RPS, conforme já ressaltado.

Posteriormente, sobreveio a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento segundo o qual “a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

Destarte, para o período das contribuições exigidas, estava vigente a Instrução Normativa - IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 que, seguindo as diretrizes operacionais do comando legal e regulamento acima citados, traz, no art. 72, as disposições acerca do enquadramento nos correspondentes graus de risco.

Trago a seguir trechos do Relatório Fiscal de diligência, por bem descrever a legislação de regência da matéria e a situação do sujeito passivo, *verbis*:

23. De acordo com as informações apresentadas, fica bem claro que a atividade que possui maior número de segurados é a 8411600 – Administração pública em geral, em todas as competências compreendidas no período de 06/2007 a 13/2008.

24. De acordo com o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a atividade preponderante para fins de enquadramento do RAT era, até 30/06/2020, aquela que ocupa, em toda a empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos (art. 202, § 3º), levando em conta todos os estabelecimentos da empresa.

25. A partir de 01/07/2020, com a publicação do Decreto nº 10.410, de 30/06/2020, passou a vigorar a nova redação do § 3º, art. 202, do RPS, onde a atividade preponderante passou a ser calculado por estabelecimento.

26. Assim, empresas com mais de um estabelecimento passou a ter a possibilidade de ter atividades preponderantes diferentes entre os mesmos.

27. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24/02/2014 (publicada no DOU de 25/02/2014), que alterou a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, adotando a análise de atividade preponderante por estabelecimento, conforme a definição já consagrada pelos tribunais (Súmula nº 351 do STJ).

28. Diante dos fatos explanados anteriormente, pode-se considerar que somente a partir de 25/02/2014, a atividade preponderante para obtenção do RAT passou a ser por estabelecimento.

29. Analisando o caso da Prefeitura Municipal de Rio Branco, verificou-se que a mesma possuía, até 31/12/2009, 22 estabelecimentos, sendo a matriz e 21 filiais, conforme quadro a seguir:

[...]

30. Embora a Prefeitura de Rio Branco tenha apresentado essa divisão, nas GFIP apresentadas nos anos de 2007 e 2008, todos os segurados empregados foram declarados no CNPJ da matriz (04.034.583/0001-22).

31. É fato que foram apresentadas GFIP no CNPJ de algumas filiais, mas nessas GFIP foram declarados apenas os contribuintes individuais que prestaram serviços aos respectivos órgãos municipais (filiais).

32. Analisando a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, verifica-se que houve um grande equívoco, pois, o impugnante apresentou um quadro, onde são relacionados 99 cargos entre os quais: administrador, arquiteto, auditor fiscal, engenheiro civil, engenheiro florestal, médico, nutricionista, professor, etc.

33. A legislação é bem clara que a atividade preponderante leva em conta a atividade desenvolvida pelo segurado empregado na empresa e não o seu cargo ou a sua profissão, como foi apresentado pelo impugnante.

34. No § 4º, do art. 202, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, 06/05/1999, consta a seguinte redação: “A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V”.

35. No Anexo V, do RPS, consta uma tabela com as seguintes informações: CNAE, Descrição e Alíquota.

36. Portanto, não resta dúvida que o para a obtenção da atividade preponderante da empresa, deve ser considerada atividade exercida por cada segurado empregado.

Nesse contexto, diante do fato de que a Recorrente declarava em GFIP os segurados empregados integralmente no estabelecimento matriz (CNPJ 04.034.583/0001-22), e que a verificação da alíquota correta do RAT/SAT, objeto de lançamento, levou em consideração tão somente as informações prestadas pelo município em GFIP, e em face da resposta da diligência, no sentido de a atividade preponderante, em todas as competências compreendidas no período de 06/2007 a 12/2008, inclusive às relativas ao 13º salário foi a correspondente ao CNAE 8411-6/00 - Administração pública em geral, cujo grau de risco é médio (2%), entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto